



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/ 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO ESPERDIÃO AMIN	nº do prontuário 471
---	--------------------------------

1 X . Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
------------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIME O ART. 49, DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595

~~Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8o.

§ 1o A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2o Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados poderão ser renovados por mais um período, não superior ao estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie, e em prazo compatível com o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE apresentado pelo arrendatário à ANTAQ na forma da lei.

§ 3o A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 4o Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 10h15
Thiago Castro, Mat. 229754

antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 5º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 54. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

JUSTIFICATIVA

Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e não adaptados conforme previsto no seu art. 48, estão com prazo de vencimento vencido ou a vencer nos próximos dias ou meses. Trata-se de um número limitado de contratos.

A possibilidade da renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se recomendável, sob pena de solução de continuidade das operações portuárias, podendo causar enormes prejuízos ao País no tocante ao seu comércio exterior.

Ou seja, caso estes contratos não sejam renovados, adaptados ao novo marco regulatório, os efeitos virão em sentido diametralmente oposto ao desejado pelo Governo, gerando um gargalo logístico imediato, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, como agronegócio, petróleo e gás natural, cítricos, containeres, fertilizantes, entre outros, tanto na importação quanto na exportação de mercadorias, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais.

Por isso, deve ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras estabelecidas por esta MP, em particular quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, a maior agilidade das operações, e a consequente redução dos custos das operações portuárias.

Tal providência evitará o aumento dos custos e grandes prejuízos no escoamento de safras e trânsito de mercadorias de exportação e importação que se fazem hoje por estes terminais.

PARLAMENTAR

